



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 120
Rubrica:	CEJ 50201217

Processo nº : E-12/003/172/2018
Data de autuação: 19/03/2018.
Concessionárias: CEG RIO
Assunto: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MACACU.
Sessão Regulatória: 31/10/2018.

RELATÓRIO/VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do REQ AGENERSA/SECEX Nº. 169/2018, sob a seguinte justificativa: *"Em atendimento a CI PRESI/AGENERSA Nº. 124/2018 e CI AGENERSA/CAENE Nº. 12/18, que encaminha os Relatórios de Fiscalizações referentes ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO."*

De fls. 06/33 constam o RF CAENE Nº P-004/18 e o Anexo I, que encaminhou informações das Concessionárias CEG e CEG RIO por e-mail acerca dos Municípios de Angra dos Reis, Cachoeiras de Macacu, Saquarema, Mangaratiba, Maricá, Teresópolis e Nova Friburgo, além de documentos referentes ao Município de Cachoeira de Macacu relacionados à RGI, Licenças e Contrato de Locação.

No referido RF, que contou com registro fotográfico, consignou-se como data da fiscalização o dia 24/01/2018 e o Município de Cachoeira de Macacu como vistoriado. Conforme relatado no citado documento foi observada, em suma, *"(...) a construção da estação de descompressão, com capacidade de fornecer 2.000 m³/h, podendo ser expandida para mais 2.000 m³/h, com previsão para concluir a obra em fevereiro"*. Além disso, no documento atestou-se que a CAENE foi informada de que não havia obra de rede e que seguiam as informações encaminhadas por e-mail relacionadas a rede, obras, clientes em carga, Terreno da Estação de GNC (provisória e definitiva), instalação, licenciamento,. Em conclusão, a Câmara Técnica de Energia após que *"não foi identificada nenhuma irregularidade"*, assim como esclareceu *"(...) que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, ficando acordado que as informações seriam fornecidas por e-mail (...)"*, o qual seguiu no Anexo I ao RF CAENE Nº P-004/18.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTAD
Processo E-12/003/172/2018
Data 19/03/2018 Fls. 121
Rubrica Oy. 50201247

Compôs o RF, ainda, documentos (Anexo II, fls. 34/45) referentes a Licença de Instalação, Licença Ambiental, Alvará de Licença, e Escritura Pública de Constituição de Servidão, todas, consoante a CAENE, recebidas por ela durante a vistoria

Distribuídos os autos para a minha relatoria por meio da Resolução 628/2018 o feito seguiu sua instrução para a Câmara Técnica de Energia, que novamente juntou o RF acima citado, com os documentos Anexos a ele.

No despacho de fl. 88 a CAENE registrou, com base no RF P - 004/18, que não foram verificadas irregularidades durante a vistoria realizada, repetiu o constante no aludido documento e afirmou que *"(...) quando da vistoria o Município estava sendo abastecido, desde dezembro de 2017, pela Estação Provisória de Descompressão de Gás Natural Comprimido, responsável por alimentar uma rede de 934 metros e 193 (cento e noventa e três) clientes"* e que *"as obras para a construção da Estação de Descompressão definitiva, situada em terreno cedido pelo Município de Saquarema, foram iniciadas em 23 de junho de 2017 e a previsão para entrar em operação (...) "* seria maio de 2018.

À fl. 99 a CAENE realizou questionamentos às Delegatárias pelo Ofício 053/2018 (de 04/07/2018). Indagou-as sobre a operação das Estações de Descompressão dos Municípios abarcados pelos 3ºs Termos Aditivos aos Contratos de Concessão e também se as Estações Provisórias colocadas já haviam sido retirada de operação, bem como as datas dessa retirada.

Por meio da DIJUR - 897/18 houve a seguinte resposta com relação à Angra dos Reis:

"(...) Estação de Descompressão (Estação de Grande Capacidade) do Município de Cachoeiras de Macacu: A obra de construção da Estação já foi concluída, porém, a CEG RIO ainda está aguardando a emissão da licença de pré-operação ambiental para que possa concluir o teste dos equipamentos. Além disso, a CEG RIO ainda está aguardando a autorização da Concessionária Rota 116 para que possa iniciar a construção da rede de distribuição. Previsão de início da operação: 1º Semestre 2019."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12003/172/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 122
Rubrica:	Cey. 50201247

Quanto a informar se alguma das Estações Provisórias de Descompressão de Gás Natural Comprimido já foi retirada de operação e a data em que deixou de operar, assim responderam as Delegatárias:

"Informamos que nenhuma Central de GNC/ Gás Natural Comprimido (Estação de Pequena Capacidade) foi retirada de operação."

Às fls. 85/92 a CAENE juntou o RF P -015/18. Nesse último, que contou com registro fotográfico e teve como data de fiscalização o **dia 12/09/2018 e como objetivo a "Análise do Status da implantação do Sistema de abastecimento por GNC no Município de Cachoeiras de Macacu"**, a Câmara de Energia afirmou que constatou, durante a vistoria, *"(...) que a Estação de Descompressão de Gás Natural, está em fase final com toda a parte estrutural pronta, já com todos os equipamentos instalados, faltando apenas a conclusão da instalações de equipamentos de controle e telecomando"*. Relatou, ainda, que foi informada *"(...) que há uma pequena rede construída para futuramente abastecer um posto de GNV localizado próximo a estação."*

Em conclusão, a CAENE consignou que *"foi observado que a Estação de Descompressão de Gás Natural está quase concluída faltando apenas a conclusão das instalações de controle e operação"*, havendo *"(...) uma pequena rede construída para futuramente abastecer um posto de GNV localizado próximo a estação."* Além disso, a CAENE atestou que *"não foi identificada nenhuma irregularidade."*

Ciente do documento acima, a Concessionária informou, por meio da DIJUR - E - 1188/18, que não estaria enviando documentação alguma por nada ter sido apontado por esta AGENERSA.

À fl. 109 a CAENE assim dispôs, referindo-se ao primeiro Relatório de Fiscalização, qual seja, P-004/2018:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/172/2018
Data	19/03/2018 Fls. 123
Rubrica	Clay 50201247

"O comprimento da rede projetada é de 8.934 metros, sendo que já estavam construída e em carga 934 metros, construída em 06/12/2016 a 17/04/17 e em carga desde abril de 2017.

Estava previsto um total de 236 clientes, sendo que em 31/01/2018 somente 193 clientes (...) em carga.

(...)

Findado o ano de 2017, referente ao prazo do Terceiro Termo Aditivo, podemos concluir que (...) somente foram construídos 10,45% do total da rede projetada, apenas 193 clientes ligados dos 236 previstos e a estação de descompressão é de pequeno porte e provisória, em terreno alugado (...), conforme relatório.

Assim, podemos concluir que o projeto previsto, não foi implantado na sua totalidade até dezembro de 2017."

Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA afirmou que o presente processo é mencionado pela CAENE nos autos E-12/003/106/2017, cujo assunto é "TERCEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO". Opinou, a fim de evitar decisões conflitantes, pelo apensamento do presente feito ao processo E- 12/003.106/2017, para o qual afirmou a procuradoria da AGENERSA já ter apresentado parecer.

Em 25/10/2018 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, por meio das quais registrou, no que tange à possível apenação quanto ao descumprimento do 3º Termo Aditivo, seu entendimento de que a CAENE, ao proceder sua análise, utiliza como metas de referência informações distintas das deliberadas na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas; ressaltou, em suma, que as informações consideradas no parecer da CAENE referem-se a "(...) projetos internos definidos para períodos que extrapolam o período da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, ou seja, não se trata de metas deliberadas para serem cumpridas até 31/12/2017"; consignou que "(...) as metas a que se refere ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão são aquelas deliberadas na 3ª



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 124
Rubrica:	Cy. 50201247

Revisão Quinquenal de Tarifas (...)"; registrou que *"(...) existem processos regulatórios que realizam o acompanhamento da realização física e financeira dos investimentos realizados a cada ano, já tendo, inclusive, sido proferida multa à Concessionária por não cumprimento de metas de investimentos"*, caracterizando-se nova penalidade em duplicidade.

É o relatório. Passo a apresentar minha decisão.

Em que pese às razões apresentadas, o não cumprimento das metas estabelecidas para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas e conforme acordadas no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão deverá ensejar a aplicação de penalidade no presente feito e impor, ainda, o apensamento deste ao processo E-12/003/106/2017, por se tratar de mesmo objeto e considerando a impossibilidade de se proferir dupla decisão. É que referidos autos tratam, igualmente, da verificação quanto ao cumprimento do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, especificamente quanto às metas físicas nele estabelecidas. Observado o descumprimento, não se admitiria duas sanções para o mesmo fato.

Nesse sentido, é preciso frisar que o referido aditivo contemplou o período até 2017, fim do ciclo quinquenal tarifário, para a execução dos projetos em relação a alguns Municípios. O aludido Termo estabeleceu a substituição de alguns investimentos já projetados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas para os Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Mangaratiba, Teresópolis, Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu e Maricá, pela implantação de novas redes de distribuição de gás a fim de que o fornecimento do combustível ocorresse através de gasodutos virtuais, quais sejam, GNC e/ou GNL. Fixou que tal implantação deveria acontecer até dezembro de 2017. Observe-se o que dispôs a cláusula 1.2 do Terceiro termo Aditivo:

"1.2. A CONCESSIONÁRIA assume a obrigação de construir nos municípios destacados no item 1.1 as redes físicas de distribuição local do gás natural que será distribuído por meio dos gasodutos virtuais, de modo a disponibilizar a infraestrutura para atendimento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/172/2018
Data	19/03/2018 Fls. 125
Rubrica	Uy: 50201717

aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal, até 31 de dezembro de 2017. "(meu grifo).

Assim, e levando-se em conta o parecer da área técnica desta Autarquia, que verificou o descumprimento quanto ao contido no aditivo contratual, necessária é a aplicação de penalidade à Concessionária, não devendo prosperar as razões levantadas por ela, mormente quanto a não ser apenada porque já o foi nos processos de verificação da metas físicas e financeiras relacionadas ao período 2013-2017. É que, quanto a isso, os processos com a denominação "Plano Plurianual" excluíram os investimentos referentes ao previsto no 3º Termo. Veja-se o parâmetro adotado quando do julgamento dos processos referentes ao cumprimento de metas, especificamente no que se relaciona às metas físicas:

"i) metas físicas - excluir a necessidade de construção de dutos físicos para fornecimento de gás aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, que serão substituídos pela efetiva construção das estações de GNC e/ou GNL."

Logo, tendo em vista que os processos concernentes aos planos plurianuais excluíram as metas físicas contempladas no Terceiro Termo, não há que se acatar o argumento da Delegatária e afastar a aplicação da pena.

De todo o exposto, e considerando que não houve a implantação definitiva da Estação de GNC, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017) pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, dos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/172/2018
Data	19/03/2018 Fls. 126
Rubrica	Cl. 50201247

Contratos de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, dos Instrumentos Concessivos e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe, na Revisão Quinquenal da Delegatária, a implantação definitiva do sistema de abastecimento de GNC;

Art. 4º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172/2018
Data:	19/03/2018 Fls. 127
Rubrica:	CE4-S0201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3610,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IMPLANTAÇÃO
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC
NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MACACU.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/172/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017) pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, dos Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001, de 04/09/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

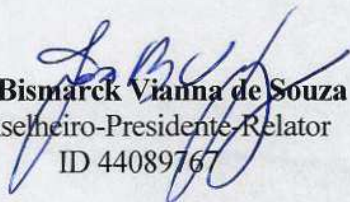
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172/2018
Data:	19/03/2018 Fls:
Rubrica:	CM - 5020147

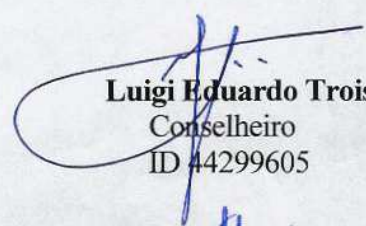
Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe, na Revisão Quinquenal da Delegatária, a implantação definitiva do sistema de abastecimento de GNC;

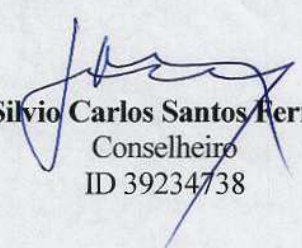
Art. 4º - Determinar o apensamento deste feito ao processo regulatório E-12/003/106/2017.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

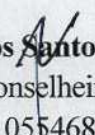
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885